

1192°	TO	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
1193°	TO	SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS
1194°	TO	SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE
1195°	TO	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS
1196°	TO	SUCUPIRA
1197°	TO	TOCANTINÓPOLIS
1198°	TO	WANDERLÂNDIA
1199°	TO	XAMBIOÁ

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Acórdãos e Resoluções

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional.

O COMITÊ GESTOR DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 2º, inciso III da Lei 13.444/2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, nos termos do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA DE ANDRADE AGUIAR
Representante do Tribunal Superior Eleitoral
Coordenadora
LUIS CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR
Representante do Poder Executivo Federal

MARCELO PAGOTTI
Representante do Poder Executivo Federal Coordenador
Substituto
JOÃO PAULO FACHADA MARTINS DA SILVA
Representante do Poder Executivo Federal

ELMANO AMÂNCIO DE SÁ ALVES
Representante do Tribunal Superior Eleitoral
DEPUTADO FEDERAL JULIO LOPES
Representante da Câmara dos Deputados

GIUSEPPE DUTRA JANINO
Representante do Tribunal Superior Eleitoral

SENADOR DÁRIO BERGER
Representante do Senado Federal

MARIA TEREZA UILLE GOMES
Representante do Conselho Nacional de Justiça

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL NACIONAL

Art. 1º O Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, criado pelo art. 5º da Lei 13.444, de 11 de maio de 2017, resolve adotar o seguinte Regimento Interno.

Art. 2º O Comitê é integrado por representantes do Poder Executivo Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 13.444, de 2017.

§ 1º Os referidos órgãos indicarão os representantes titulares, com os respectivos suplentes.

§ 2º O suplente somente terá assento, com direito a voto, na ausência do titular.

§ 3º Os trabalhos do Comitê serão supervisionados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou seu representante.

Art. 3º Compete ao Comitê, além do estabelecido no § 2º do art. 5º da Lei 13.444, de 11 de maio de 2017, desenvolver outras atividades necessárias ao fiel cumprimento de seus objetivos e finalidades.

Art. 4º O Comitê reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante convocação do Coordenador, que o presidirá, observado o seguinte:

I – a abertura dos trabalhos se dará com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus integrantes;

II – as deliberações serão tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos;

III – todos os integrantes presentes terão direito a voz e a voto, nos termos do §2º do Art. 2º deste regimento.

Parágrafo único. O Comitê também poderá deliberar por meio de mídias virtuais.

Art. 5º O Comitê escolherá o Coordenador e o Coordenador Substituto, alternadamente, entre os representantes titulares do Poder Executivo Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Coordenador e o Coordenador Substituto terão mandatos de 1 (um) ano.

§ 2º Nas ausências e impedimentos do Coordenador, os trabalhos serão dirigidos pelo Coordenador Substituto.

§ 3º Na vacância do Coordenador ou do Coordenador Substituto, o Comitê elegerá o sucessor para completar o mandato, de acordo com a origem da representação.

§ 4º O Coordenador designará um Secretário para elaboração das atas e resoluções.

§ 5º Caberá ao Coordenador tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei 13.444, de 11 de maio de 2017, e deste Regimento.

Art. 6º As decisões do Comitê terão caráter normativo.

Art. 7º O Comitê divulgará, semestralmente, relatórios de suas atividades.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Recomenda sobre o número da Identificação Civil Nacional.

O COMITÊ GESTOR DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 2º, inciso I, alínea b) da Lei 13.444/2017, resolve:

Art. 1º Recomendar que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) seja o número de uso público da Identificação Civil Nacional (ICN).

Art. 2º Recomendar que seja adotado número interno da ICN para controle de unicidade, que será vinculado a um registro biométrico individualizado e a um CPF.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA DE ANDRADE AGUIAR
Representante do Tribunal Superior Eleitoral
Coordenadora

LUIS CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR
Representante do Poder Executivo Federal

ELMANO AMÂNCIO DE SÁ ALVES
Representante do Tribunal Superior Eleitoral
DEPUTADO FEDERAL JULIO LOPES
Representante da Câmara dos Deputados

MARIA TEREZA UILLE GOMES
Representante do Conselho Nacional de Justiça

MARCELO PAGOTTI
Representante do Poder Executivo Federal Coordenador
Substituto

JOÃO PAULO FACHADA MARTINS DA SILVA
Representante do Poder Executivo Federal

GIUSEPPE DUTRA JANINO
Representante do Tribunal Superior Eleitoral
SENADOR DÁRIO BERGER
Representante do Senado Federal

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Recomenda o padrão biométrico da Identificação Civil Nacional e orienta a implementação da interoperabilidade entre sistemas.

O COMITÊ GESTOR DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 2º, inciso I, alínea a e inciso II da Lei 13.444/2017, resolve:

Art. 1º Recomendar o padrão biométrico da Identificação Civil Nacional e orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos que acessarão a Base de Dados da Identificação Civil Nacional.

§ Os procedimentos de captura dos dados biométricos dos cidadãos, para fins de composição da Base de Identificação Civil Nacional (BDICN), e de intercâmbio de dados biométricos devem seguir os seguintes padrões:

I - Coleta rolada dos 10 (dez) dedos das mãos;

II - ANSI-INCITS 378/2004: Padrão de minúcias de impressões digitais para intercambio de dados;